DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10804/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18986/2017
PROTOCOLO	: 1842460
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: (01)OSLAINE COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME; (02)POTENIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP; (03)SUPERMERCADO FAMILIAR LTDA – ME;
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR ADJUDICADO	: R$ 221.028,89

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 28/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Aristeu Pereira Nantes**, objetivando a aquisição de materiais de limpeza a serem utilizados em limpeza e conservação de escolas e centros educacionais da rede municipal de ensino, bem como gêneros alimentícios para preparo de merenda escolar, com valor adjudicado no montante de R$ 221.028,89 (duzentos e vinte e um mil vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 28/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 65604/2017 (pp. 384/387), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR –2ª PRC– 20160/2018 (p. 443), se manifestaram opinando pela **regularidade** e ***legalidade*** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 320/322 (peça digital 14), que fora declarada vencedora as empresas:

- **Oslaine Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios - ME**, com o valor adjudicado em R$ 104.465,22 (Cento e quatro quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos);

- **Potencial Comércio e Serviços EIRELI – EPP**, com valor adjudicado em R$ 26.709,35 (vinte e seis mil setecentos e nove reais e trinta e cinco centavos); e

- **Supermercado Familiar LTDA – ME**, com valor adjudicado em R$ 89.854,32 (oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Dessa forma, o valor total é de R$ 221.028,89 (duzentos e vinte e um mil vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 28/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF